



Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

fo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Abertura: **06/10/2021**
Edificação: **EXTERNA**
Tipo: **RECURSO**

11135/2021

Valor da Taxa:

Nome do Requerente: **GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**

CNPJ: **28834487000127**

Endereço:

Código:

Objeto:

Observações:

Requerente:

Assunto: **ATA PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

IVALDO PEREIRA

11135/202

RECUSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021 - GMB

PROCESSO Nº 11135/21
RUBRICA: 02 FLS: 02

Jean Carvalho <jeancarvalho@gmbhospitales.com.br>

Qua, 06/10/2021 15:51

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: Secretaria Saude Buzios <saude.abuzios@gmail.com>

Prezados, boa tarde!

Segue anexo recuso conforme registrado em ATA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

--



BASES MEDICINAIS DO BRASIL

- LOCAÇÃO
- VENDA
- MANUTENÇÃO

(21) 3269-3371

JEAN CARVALHO
GERENTE DE VENDAS

21 99473-0343

jeancarvalho@gmbhospitales.com.br

www.gmbhospitales.com.br

linktr.ee/gmbhospitales





▶ GASES MEDICINAIS DO BRASIL ◀

GERADORES DE GASES MEDICINAIS | VPSA | VÁCUO CLÍNICO

PROCESSO Nº

RUBRICA:

113574
FLS: 03

LOCAÇÃO | VENDA | MANUTENÇÃO

(21) 3269-3371

Ilustríssimo Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Armação dos Búzios– Estado do Rio de Janeiro

Pregão Presencial nº 015/2021

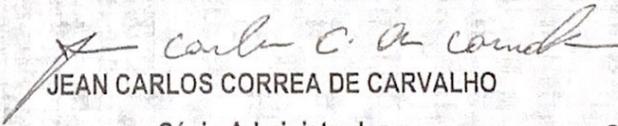
GMB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, empresa privada com sede na Rua Geni Saraiva 2467 – Cerâmica – Nova Iguaçu – Cep 26031-482, C.N.P.J. nº 28.834.487/0001-27, representada pelo Sr. JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO, brasileiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 245014865DICRJ, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no C.P.F./MF sob o n.º 140.060.767-11, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b e c da Lei nº 8.666/1990 e Art. 4º inciso XVII da lei 10.250/2002, apresentar,

RECURSO

em face da Proposta apresentada pela licitante PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA, por não cumprir com os requisitos do item 18.15, 18.15.4 e 18.15.6, não respeitando os ditames da Lei nº. 8.666/93, não respeitando a lei nº10.520/2002 e o próprio Instrumento Convocatório do Certame, não encontrando respaldo na Lei regente, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Nestes termos,
pede deferimento.

Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2021.


JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO

Sócio Administrador

28.834.487/0001-27
GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Rua Geni Saraiva, 2467
CERÂMICA - CEP 26.031-482
NOVA IGUAÇU - RJ

GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 28.834.487/0001-27 / IE: 87.450.018

Rua Geni Saraiva, 2467 - Cerâmica
Nova Iguaçu/RJ - CEP: 26.031-482

Página 1 de 9

WWW.GMBHOSPITALARES.COM.BR



GERADORES DE GASES MEDICINAIS | VPSA | VÁCUO CLÍNICO

GERADORES DE GASES MEDICINAIS | VPSA | VÁCUO CLÍNICO

PROCESSO Nº: 113521

RUBRICA: D FLS: 04

LOCAÇÃO | VENDA | MANUTENÇÃO

(21) 3269-3371

RECURSO

RECORRENTE: GMB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Pregão Presencial nº 15/2021
Armação dos Búzios - RJ

Colendos Membros da Comissão Licitante
Íncrito(a) Pregoeiro(a)

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Presencial, promovida pelo Município de Armação dos Búzios -RJ, que teve por objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE GERADORES DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO), VÁCUO CLÍNICO E SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS EM CILINDROS, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.**

Ocorre que, durante a realização do pregão em comento, a empresa vencedora PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA, não atendeu aos requisitos explanados nos itens nº 18.15, 18.15.4 e 18.15.6 do instrumento convocatório, indo de encontro ao disposto as especificações solicitadas no edital, onde, a aceitação incorreta desta proposta nos moldes ofertados, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acerca das considerações que serão trazidas, a presente licitante pede vênia para explicar de forma didática as razões do presente manejo recursal:

Item 18.15 – Atestado de Capacidade Técnica Compatível em Características, quantidades e Prazos Compatíveis com o Objeto do Termo de Referência do Certame.

No tocante ao supracitado item, é cediço que o mesmo trouxe a seguinte previsão no instrumento convocatório:

18.15. No mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica em nome da licitante, com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que **comprove a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto deste termo de referência;**

Desta forma, compulsando os autos do referido procedimento licitatório, fora percebido que a recorrida apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, que, em que pese está registrado no CREA consoante determina o Edital, o mesmo atende de forma parcial o Lote 01, haja vista que não trouxe o backup de cilindros, onde, tal sistema é responsável por manter o fornecimento contínuo de oxigênio em caso de intercorrência com o equipamento conforme RDC 50 da Anvisa e ABNT/NBR 13.587.

Ademais, no tocante ao Lote 02, o atestado fornecido pela recorrida não apresentou nenhuma aptidão técnica mínima para atender as necessidades do município conforme solicitado no Termo de Referência, tornando-se inservível para fins de qualificação técnica.

Nesta senda, é sabido que o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração que tem o fito de comprovar que a empresa licitante possui experiência no que tange a execução e entrega de bens, produtos e serviços a Administração Pública.

Deste modo, tal documentação solene possui previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesta ótica têm-se como indissociável o fato de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante não foi capaz de trazer a comprovação do exercício de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de modo que o seu não cumprimento, consubstancia na desclassificação da licitante.

Diante do exposto, requer a inabilitação da recorrida, haja que não atendeu ao requisito previsto no item nº 18.15 do Edital.



► GASES MEDICINAIS DO BRASIL ◄

GERADORES DE GASES MEDICINAIS | VPSA | VÁCUO CLÍNICO

PROCESSO Nº. 113512

RUBRICA: 10 FLS: 06

LOCAÇÃO | VENDA | MANUTENÇÃO

[21] 3269-3371

Item 18.15.4 – Autorização de Funcionamento Expedida pela ANVISA no Ramo de Medicamentos e Produtos de Saúde

No que concerne ao Item nº 18.15.4 do Instrumento Convocatório, vejamos o que prevê:

18.15.4. Autorização de Funcionamento Expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no ramo de medicamentos e produtos de saúde.

Em ato contínuo, têm-se como sabido que, a Autorização de Fornecimento Expedida pela ANVISA, possui caráter habilitatório, tanto por previsão legal e editalícia, quanto pelo fato de ser comumente requerido nos certames de equipamentos, medicamentos e produtos de saúde.

Ocorre que, em que pese a recorrida ter trazido tanto a publicação no DOU, quanto comprovação no que tange aos Equipamentos Médicos, a mesma não atendeu o supracitado item no que tange a categoria de medicamento aplicável aos Gases Medicinais, limitando-se a juntar apenas a publicação no DOU, mantendo-se silente quanto a comprovação relativa a Autorização de Funcionamento para a categoria de Medicamentos.

Diante do exposto, requer a inabilitação da recorrida, haja que não atendeu ao requisito previsto no item nº 18.15.4 do Edital.

Item 18.15.6 – Registro no CRF

No que tange ao item nº 18.15.6, vejamos o que prevê:

18.15.6. É indispensável a apresentação de registro no CRF (Conselho Regional de Farmácia) no ramo de medicamentos e produtos de saúde.

Do analisar da previsão Editalícia, torna-se possível extrair que, no caso do certame em questão, o registro no CRF deve ser tanto para equipamentos de saúde, quanto para medicamentos.

Ocorre que, em que pese a recorrida atender ao disposto no tocante aos equipamentos de saúde, a mesma não atendeu a exigência no tocante aos medicamentos, haja vista que, a Organização Mundial da Saúde (OMS), ANVISA e a RESOLUÇÃO Nº 470¹ – CFF(CONSELHO

¹ <http://www.crf-rj.org.br/arquivos/fiscalizacao/resolucoes/ResolucaoCFF470.pdf>



▶ GASES MEDICINAIS DO BRASIL ◀

GERADORES DE GASES MEDICINAIS | VPSA | VÁCUO CLÍNICO

PROCESSO Nº: 11135/11

RUBRICA: 07

FLS: 07

LOCAÇÃO | VENDA | MANUTENÇÃO

(21) 3269-3371

FEDERAL DE FARMACIA) , consideram como **medicamento** todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, o que amolda-se aos Gases Medicinais.

Por outro lado, são classificados como equipamentos médicos hospitalares todos os aparelhos, acessórios ou materiais que estão acoplados à proteção e defesa da saúde coletiva ou individual não enquadrados como drogas e medicamentos, tornado cristalina a diferenciação no tocante ao que se entende por equipamento (produtos de saúde) e o que se entende por gases medicinais (medicamentos).

Diante do exposto, requer a inabilitação da recorrida, haja que não atendeu ao requisito previsto no item nº 18,15.4 do Edital.

DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Neste particular, é sabido que, nos procedimentos licitatórios os quais são exigidos a qualificação técnica dos licitantes, impende sobre o mesmo, a análise criteriosa de um responsável técnico que analisará a documentação da licitante, haja vista a particularidade do certame.

Ocorre que, conforme pode-se observar, o pregoeiro habilitou a recorrida sem um parecer de um responsável técnico relativo à qualificação técnica da recorrida.

Aqui, pede-se vênia para expor que, em que pese o brilhantismo do pregoeiro no exercício do seu *múnus* público, o mesmo possui competência apenas para a análise dos atos dos procedimentos licitatórios, de modo que, o mesmo pregoeiro pode realizar diversas licitações de diversos objetos.

Contudo, relativo à qualificação técnica, o pregoeiro não possui a capacidade técnica para habilitar licitante, haja vista que cada certame possui sua particularidade, insurgindo nesse momento, o dever de análise de um profissional técnico, com emissão de parecer de atendimento ou não, da parte técnica do certame, para que somente após isso, o pregoeiro possa habilitar ou não a licitante.

Neste interím, percebe-se que o pregoeiro deveria estar com a presença de responsável técnico no certame, ou, na sua impossibilidade, o mesmo deveria suspender o certame para a análise da documentação técnica.

Acerca de tal explanação, vejamos do parecer de procedimento licitatório de nº 07/2021 promovido pelo Conselho Federal de Odontologia, vejamos:

5.11. Para verificação dos Atestados de Capacidade Técnica relativos à Habilitação Técnica da licitante Recorrida, conforme designação, foram analisados e diligenciados pelo Representante da Área Técnica, Senhor Rodrigo Couto, que também é fiscal do contrato que originou o atestado emitido pelo CFO, o qual foi citado pela Recorrente.

5.12. Em análise aos referidos atestados na fase de HABILITAÇÃO, o Representante da Área Técnica atestou à Qualificação Técnica da licitante R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.²

Deste modo, tendo em vista que o pregoeiro não possui competência técnica para a análise da qualificação técnica neste certame, é que requer a anulação do ato de habilitação da recorrida para que se remeta os autos do procedimento licitatório para que o responsável técnico analise a documentação apresentada pela recorrida.

DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO | INOBSERVÂNCIA DOS ITENS 18.15, 18.15.4 E 18.15.6.

É cediço que, no procedimento licitatório, deve ser assegurado a isonomia de tratamento entre todos os licitantes, assim como preservar o interesse público quanto a existência e efetivo competilório, o que no caso em comento não ocorreu, haja vista que a licitante mencionada, não apresentou a documentação técnica em conformidade com o instrumento convocatório.

Ademais, frise-se que a licitante tinha por obrigação ter plena ciência das exigências contidas no edital e que a sua inobservância seria sancionada com a desclassificação do certame. O que leva a constatação de que a mesma participou da etapa de lances, sem qualquer condição, com vistas a atrapalhar as atividades normais do certame, sem sequer se importar com interesse público.

² <https://transparencia.cfo.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Decis%C3%A3o-do-Pregoeiro-PREG%C3%83O-ELETR%C3%94NICO-07.2021.pdf>



► GASES MEDICINAIS DO BRASIL ◀

GERADORES DE GASES MEDICINAIS | VPSA | VÁCUO CLÍNICO

PROCESSO Nº: 11135/20

RUBRICA: 09 FLS: 09

LOCAÇÃO | VENDA | MANUTENÇÃO

(21) 3269-3371

Ora, a licitante assinalada não atendeu as exigências do item 18.15, 18.15.4 e 18.15.6 do Edital. Cabe ressaltar que a documentação da ora recorrente, observa integralmente as regras estipuladas no edital, diferente da licitante, que não atendeu às exigências do instrumento convocatório.

Em situação parecida, já se manifestou o Tribunal Regional Federal reafirmando o entendimento aqui defendido no sentido de que, o Edital deve ser seguido em sua integralidade, se um ou mais licitantes não o seguem, devem, por óbvio, ser desclassificados sem oportunidade de retificação, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA PELO PARTICULAR. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que indeferiu o pleito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, porquanto não teria a ação principal sido proposta no devido prazo processual, bem como a presente demanda se configuraria numa cautelar satisfativa, vedada pelo direito pátrio. 2. A presente ação não tem função cautelar, tratando-se de pretensão satisfativa. Em que pese o uso da via inadequada, em casos tais, é possível aplicar o princípio da fungibilidade e, então, julgar a ação como se ordinária fosse. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou que, em casos excepcionais, é admissível dispensar o ajuizamento da ação principal, se a Ação Cautelar se revestir de natureza satisfativa. Para tanto, a pretensão nela requerida deve guardar correspondência com o objeto da Ação Principal, permitindo-se, conferir o seu caráter de satisfatividade. 4. Aplicação da teoria da causa madura - art. 515, parágrafo 3º, do CPC - visando, desde já, o julgamento do mérito da presente demanda, determinando-se a anulação da sentença recorrida. 5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, em razão de que devem os administradores públicos zelar pela observância dos princípios estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Destarte, a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93), sob pena de infringir os princípios agasalhados pelo dispositivo constitucional. 6. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do ato administrativo de desclassificação da Apelante, motivado pelo equívoco na apresentação de sua proposta, posto que, ao invés de observar as regras dispostas no atual Edital do certame, reportou-se ao instrumento convocatório de certame anterior, o que resultou



▶ GASES MEDICINAIS DO BRASIL ◀

GERADORES DE GASES MEDICINAIS | VPSA | VÁCUO CLÍNICO

PROCESSO Nº: 11135/20

RUBRICA: 10 FLS: 10

LOCAÇÃO | VENDA | MANUTENÇÃO

[21] 3269-3371

na falta de itens que compunham o preço da oferta, podendo, segundo a Apelante, ser o equívoco relevado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. **7. O fundamento de que toda e qualquer proposta deveria ser feita na forma prescrita no Edital em comento, razão pela qual, ao apresentar a proposta em desacordo com sua determinação, não haveria que se falar em ilegalidade do ato de desclassificação da Apelante. Proceder à adequação da proposta, corrigindo o erro da autora, de fato, corresponderia a uma afronta ao princípio da isonomia.** 8. Apelação provida, reformando a sentença no que tange a extinção do feito sem resolução meritória e, no mérito, julgando improcedente o pedido, tendo em vista que a Apelante deixou de atender aos requisitos previstos no Edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TRF-5 - AC: 10691920114058500, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/02/2014, *grifos nossos*).

Permitir que, mesmo após gritante erro, a licitante citada consagre-se vencedora é uma violenta afronta ao princípio da isonomia. Haja vista que as regras estabelecidas devem ser aplicadas independentemente de quem seja o descumpridor.

Ademais, a Recorrente, que cotou corretamente o produto em comento, bem como possui excelente reputação atuando no fornecimento de Gases Medicinais, estaria impedida de arrematar Lotes pelo simples cumprimento das Leis e normas editalícias.

Por fim, salienta-se que a não desclassificação da licitante, é também uma gritante violação à essência da licitação, o princípio da competitividade. Haja vista que este certame estaria viciado pelo tratamento mais benéfico a uns, em detrimento de outros.

Ex positis, analisando o julgado supramencionado e fazendo um comparativo com o caso em comento, resta plenamente demonstrado a obrigatoria desclassificação da licitante, tendo em vistas que inobservou o instrumento convocatório.

Conclusão

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que repete o Recurso, ora interposto, provido para reconhecer a desclassificação da licitante **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, que não atendeu os itens **18.15, 18.15.4 e 18.15.6 do Edital, descumprindo com as exigências do instrumento convocatório**, conforme descrição detalhada acima, pois caso seja consagrada vencedora, ocorrerá patente afronta aos



» GASES MEDICINAIS DO BRASIL «

GERADORES DE GASES MEDICINAIS | VPSA | VÁCUO CLÍNICO

PROCESSO Nº

RUBRICA:

1113520
FLS. 11

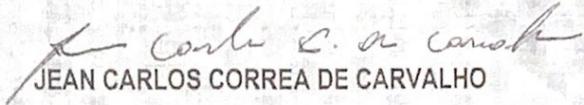
LOCAÇÃO | VENDA | MANUTENÇÃO

(21) 3269-3371

princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e o caráter competitivo da licitação.

Subsidiariamente, caso não seja o entendimento da comissão no tocante a inabilitação da recorrida, requer a anulação do ato de habilitação da licitante PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA, para que se remeta os autos do procedimento licitatório ao responsável técnico para análise da documentação apresentada pela mesma.

Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2021.


JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO

Sócio Administrador

28.834.487/0001-27
GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Rua Geni Saraiva, 2467
CERAMICA - CEP 26.031-482
NOVA IGUAÇU - RJ

PROCESSO Nº: 113574
RUBRICA: N FLS: 12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INTERNAÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRABALHO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
24501486501CRJ

CPF 140.060.767-11 DATA NASCIMENTO 24/03/1992

FILIAÇÃO
JOSE CARLOS DE CARVALHO
JANIR CORREA DE CARVALHO

REGISTRO Nº 05041219100 VALIDEZ 06/06/2024 1ª HABILITAÇÃO 27/09/2010

EAJ
CETPP

jean carlos de carvalho

LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ DATA EMISSÃO 19/02/2020

15688448465
RJ631555749

ASSINATURA DO EMISSOR

RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2100204783

PROIBIDO PLASTIFICAR 2100204783

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA:
GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 28.834.487/0001-27
NIRE 33.2.1043204-4**

PROCESSO Nº

RUBRICA:

113521
15

Pelo presente Instrumento Particular de alteração de Contrato Social:

1. **JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO**, nacionalidade Brasileira, Solteiro, nascido em 24/03/1992, Empresário, inscrito no CPF nº. 140.060.767-11, Identidade nº. 245014865, órgão expedidor DETRAN-RJ residente e domiciliado no(a) ESTRADA ADHEMAR BEBIANO, 1185, BLOCO 7 APT 50, INHAUMA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.061-751 e

2. **HENRIQUE CESAR DA SILVA CORREA**, nacionalidade Brasileira, Solteiro, nascido em 06/05/1982, Empresário, inscrito no CPF nº. 096.486.687-01, Identidade nº. 129550208, órgão expedidor DETRAN-RJ residente e domiciliado no(a) RUA PROFESSORA CARMELITA MARTINS, 260, CASA 1, PRACA SECA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.321-220 constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Únicos e atuais sócios componentes da sociedade empresarial GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA tendo como título de estabelecimento GASES MEDICINAIS DO BRASIL, com sede e domicílio na RUA PROFESSOR CARMELITA MARTINS, 00260, CAS 1 FDS, PRAÇA SECA, RIO DE JANEIRO, RJ, CEP 21.321-220, com seu ato constitutivo registrado na JUCERJA RJ sob o número Nire 33.2.1043204-4 em 10/10/2017, inscrita no CNPJ 28.834.487/0001-27, resolvem em comum acordo alterar seu contrato social uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas de forma que segue:

DA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial **GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, tendo como título de estabelecimento **GASES MEDICINAIS DO BRASIL**, com sede e domicílio na RUA GENI SARAIVA, 2.467, CERÂMICA - NOVA IGUAÇU/RJ, CEP 26.031-481. Podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante simples deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS; COMERCIO ATAMONTAGEM DE MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS; ALUGUEL DE APARELHOS E UTENS P/ USO MÉDICO E HOSPIT.; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS HIDRÁULICAS E DE GÁS; APARELHOS E UTENSÍLIOS ELÉTRICO DE USO COMERCIAL E INDUSTRIAL-COMÉRCIO VAREJISTA; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 33.2.1043204-4 Protocolo: 00-2019/046703-7 Data do protocolo: 25/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/02/2019 SOB O NÚMERO 00003516409 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F26C0F43D8AB115FEA0B3709346035287BE0A66DA01EB085DFF9DA6D4157D763

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/9



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA:
GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 28.834.487/0001-27
NIRE 33.2.1043204-4

PROCESSO Nº

RUBRICA:

1135/21
FLS. 16

COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO; COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 7739-0/02 - Aluguel de Equipamentos Científicos, Médicos e Hospitalares, sem Operador.
- 3314-7/10 - Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Uso Geral não Especificados Anteriormente.
- 4322-3/01 - Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás.
- 4789-0/99 - Comércio Varejista de Outros Produtos não Especificados Anteriormente.
- 4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.
- 3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
- 4619-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.
- 4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos.
- 4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
- 3311-2/00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.
- 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 4693-1/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.
- 3314-7/99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.
- 7729-2/03 - Aluguel de material médico.
- 3319-8/00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.
- 4644-3/01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.
- 4646-0/01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.
- 4684-2/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA - O exercício social é de doze meses, encerrando-se no dia 31 de dezembro do ano. No final do exercício, o(s) administrador(es) elaborarão o relatório da administração, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, os quais deverão se assinados pelo(s) administrador(es) e um contabilista habilitado e submetidos à aprovação dos sócios.

CLÁUSULA QUARTA - Fica eleito o foro de Nova Iguaçu - RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Em virtude das modificações ora ajustadas, altera e consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 33.2.1043204-4 Protocolo: 00-2019/046703-7 Data do protocolo: 25/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/02/2019 SOB O NÚMERO 00003516409 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F26C0F43D8AB115FEA0B3709346035287BE0A66DA01EB085DFF9DA6D4157D763

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 4/9



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA:
GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 28.834.487/0001-27
NIRE 33.2.1043204-4

PROCESSO Nº: 11135/20

RUBRICA: 0 FLS: 17

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sobre o nome empresarial **GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, tendo como título de estabelecimento **GASES MEDICINAIS DO BRASIL**, com sede e domicílio na RUA GENI SARAIVA, 2.467, CERÂMICA - NOVA IGUAÇU/RJ, CEP 26.031-481. Podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante simples deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS; COMERCIO ATAMONTAGEM DE MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS; ALUGUEL DE APARELHOS E UTENS P/ USO MÉDICO E HOSPIT.; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS HIDRÁULICAS E DE GÁS; APARELHOS E UTENSILIOS ELÉTRICO DE USO COMERCIAL E INDUSTRIAL-COMERCIO VAREJISTA; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINÂNCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; ALUGUEL DE MATERIAL MÉDICO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO; COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

7739-0/02 - Aluguel de Equipamentos Científicos, Médicos e Hospitalares, sem Operador.

3314-7/10 - Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Uso Geral não Especificados Anteriormente.

4322-3/01 - Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás.

4789-0/99 - Comércio Varejista de Outros Produtos não Especificados Anteriormente.

4645-1/01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4619-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.

4930-2/03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos.

4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3311-2/00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

4693-1/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1043204-4 Protocolo: 00-2019/046703-7 Data do protocolo: 25/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/02/2019 SOB O NÚMERO 00003516409 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F26C0F43D8AB115FEA0B3709346035287BE0A66DA01EB085DFF9DA6D4157D763

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 5/9



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA:
GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 28.834.487/0001-27
NIRE 33.2.1043204-4**

insumos agropecuários.

3314-7/99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

7729-2/03 - Aluguel de material médico.

3319-8/00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

4644-3/01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.

4646-0/01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.

4684-2/99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade iniciará suas atividades a partir de seu registro e tem duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) dividido em 100 (CEM) quotas de valor nominal R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, ESPÉCIE, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Nº de cotas	Valor em R\$
JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO	1	1.000,00
HENRIQUE CESAR DA SILVA CORREA	99	99.000,00
TOTAL	100	100.000,00

CLÁUSULA QUINTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda.

CLÁUSULA SEXTA - A responsabilidade de cada sócio é limitada a sua participação no capital social e todos respondem solidariamente pela parcela do capital não integralizada.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade caberá aos sócios JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO e HENRIQUE CESAR DA SILVA CORREA, com todos os poderes e atribuições necessários à administração e representação da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, em conjunto ou individualmente, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA OITAVA - A sociedade está dispensada da realização de reuniões e assembleias e de publicações, exceto no caso de exclusão por justa causa ou quando um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade, quando deverá ser realizada reunião, com a convocação de todos os sócios, através de notificação extrajudicial ou por

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1043204-4 Protocolo: 00-2019/046703-7 Data do protocolo: 25/01/2019

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 12/02/2019 SOB O NÚMERO 00003516409 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F26C0F43D8AB115FEA0B3709346035287BE0A66DA01EB085DFF9DA6D4157D763

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/9



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA:
GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 28.834.487/0001-27
NIRE 33.2.1043204-4**

outro meio que comprove o recebimento da convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

Parágrafo primeiro. A convocação será dispensada quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo segundo. Torna-se dispensável a reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação.

CLÁUSULA NONA - As decisões dos sócios serão tomadas por escrito, por deliberação da maioria do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA - O exercício social é de doze meses, encerrando-se no dia 31 de dezembro do ano. No final do exercício, o(s) administrador(es) elaborarão o relatório da administração, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, os quais deverão se assinados pelo(s) administrador(es) e um contabilista habilitado e submetidos à aprovação dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas do exercício anterior e designarão administrador(es), quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de *pro labore* para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com os sócios remanescentes. A critério do(s) sócio(s) remanescente(s), os sucessores poderão vir a compor a sociedade. Inexistindo interesse do(s) sócio(s) remanescente(s) ou dos sucessores em ingressar na sociedade, o valor dos haveres, proporcionais à participação do sócio falecido ou interditado, será apurado em balanço especial, levantado com base na situação patrimonial da sociedade na data do evento, e posto à disposição dos sucessores, o qual será considerado, para todos os efeitos, um crédito contra a sociedade, a ser pago em dinheiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica eleito o foro de Nova Iguaçu - RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
LIMITADA:
GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 28.834.487/0001-27
NIRE 33.2.1043204-4

PROCESSO Nº: 1113521

RUBRICA: 0 FLS: 20

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento, em 1 via(s).

NOVA IGUAÇU - RJ, 24 de Janeiro de 2019.

JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO
CPF 140.060.767-11
Sócio-Administrador

HENRIQUE CESAR DA SILVA CORREA
CPF 096.486.687-01
Sócio-Administrador

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

NIRE: 332.1043204-4 Protocolo: 00-2019/046703-7 Data do protocolo: 25/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/02/2019 SOB O NÚMERO 00003516409 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F26C0F43D8AB115FEA0B3709346035287BE0A66DA01EB085DFF9DA6D4157D763

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/9

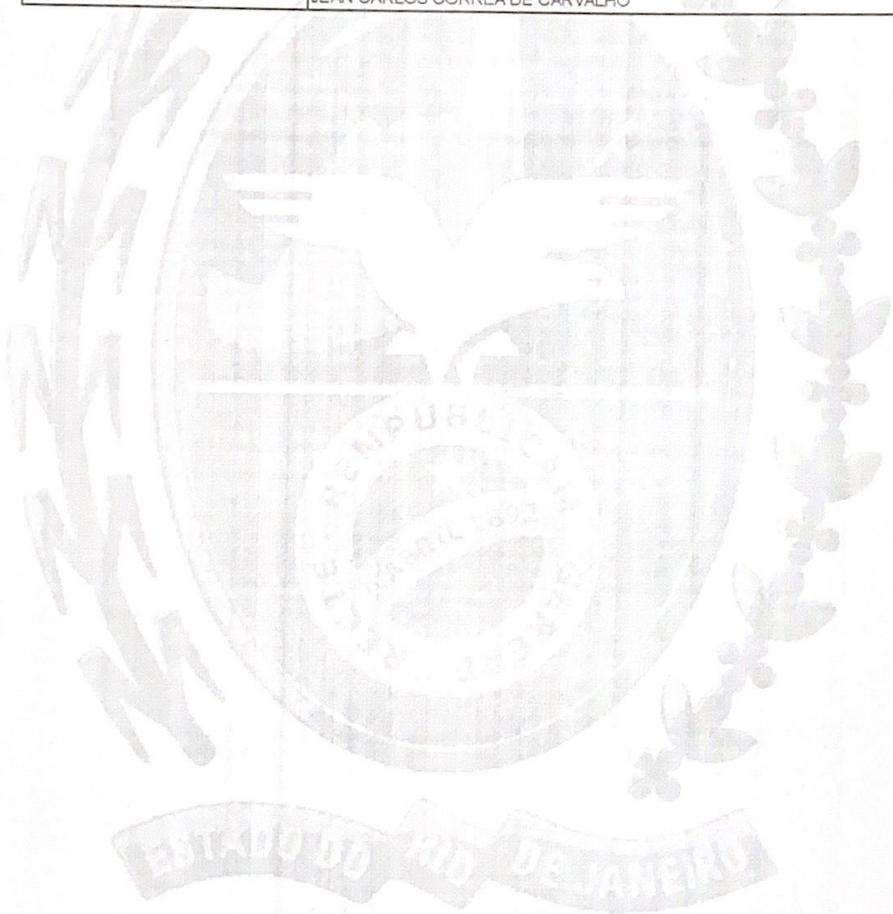




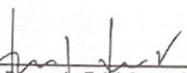
IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA GMB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, NIRE 33.2.1043204-4, PROTOCOLO 00-2019/046703-7, ARQUIVADO EM 12/02/2019, SOB O NÚMERO (S) 00003516409, FOI ASSINADO DIGITALMENTE COM CERTIFICADO A3 PADRÃO ICP-BRASIL POR:

CPF/CNPJ	Nome
096.486.687-01	HENRIQUE CESAR DA SILVA CORREA
140.060.767-11	JEAN CARLOS CORREA DE CARVALHO



12 de fevereiro de 2019.


 Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
 Secretário Geral

1/1